

**EMENDA N°**

(À MPV n° 663, de 19 de dezembro de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória n° 663, de 19 de dezembro de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1° O art. 4° da Lei n° 5.785, de 1972, para a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4° Os pedidos de renovação das permissões e concessões de serviços de radiodifusão poderão ser apresentados ao Ministério das Comunicações a partir de dois anos anteriores ao prazo final da outorga.

Parágrafo único. Os requerimentos de renovação serão instruídos com os documentos discriminados em regulamento.”

Art. 2° Os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados até sessenta dias após a data de publicação desta Lei serão considerados tempestivos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Art. 3° A Lei n.º 4.117, de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.....

.....

§ 3° Os prazos de concessão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se atendidos os requisitos legais e regulamentares.

.....

Art. 38.....

.....

§ 2° As alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea b do **caput** deste artigo que contrariem qualquer dispositivo legal ou regulamentar sujeitarão as entidades às sanções previstas neste código.

Art. 63.....

- a) Infração às alíneas a, c e g do art. 38 e aos art. 53,57 e 71;

.....”

Art. 4° Fica revogada a alínea i do art. 38 da Lei n° 4.117, de 1962.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Os serviços de radiodifusão possuem fundamental importância na educação, no entretenimento, na promoção cultural e na prestação de serviços de utilidade pública ao povo brasileiro, especialmente nas regiões mais remotas do País. É sabido que o processo de renovação da outorga não é simples, envolvendo grande burocracia e dificultando o funcionamento especialmente das pequenas emissoras de rádio. Para tanto, é preciso facilitar o processo de renovação de outorga, garantindo a possibilidade de apresentação do pedido dois anos antes do vencimento e assegurando prazo de sessenta dias para que as empresas apresentem novos pedidos, entre outras medidas.

Sala das Sessões

**SENADORA ÂNGELA PORTELA**



SF/14099.08798-10